

- Projeto de Lei nº 037, de 23.11.2021.
- Autoria: Executivo.
- Parecer: Objetiva a contratação de pessoal para necessidades temporárias e outras providencias.

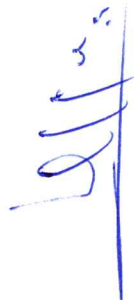
Assim o faz no exercício de competência privativa, *ex vi* do inciso II do art. 62 da LO.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 37, inciso II, estabeleceu a regra da obrigatoriedade da aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvados os cargos de comissão, declarados em lei de livre nomeação e exoneração, como forma de investidura em cargos ou empregos públicos.

Como se vê, uma das exceções para a regra da aprovação em concurso público para a investidura em cargo ou emprego público são os cargos de comissão. Outra exceção são algumas nomeações para os Tribunais. A terceira, e última, exceção são as contratações temporárias para atender excepcional interesse público, previsão esta contida no art. 37, IX, da CF/88.

Trata-se, aí, de ensejar suprimento de pessoal perante contingências que desgarrem da normalidade das situações e presumam admissões apenas provisórias, demandadas em circunstâncias incomuns, cujo atendimento reclama satisfação imediata e temporária (incompatível, portanto, com o regime normal de concursos).

Iniciativas similares foram e são comuns no período da COVID, respaldados pela LC nº 173/2020, com remissão ao citado dispositivo constitucional, meramente para ilustrar.



Enfim, calcado nessas circunstancias legais e fáticas,
sugerimos a sua aprovação.

Q, 24 de novembro de 2021.



Wilian Martins da Silva - Adv.